CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.. 01

PROJETO DE LEI Nº 53 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº 33545/2025
Recebido em: 30/07/2025
Horário: 09:34 horas
Rubrica:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DENOMINADO "PÉTALA VIVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MARCELO NEUMANN DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso III, art. 88, do Regimento Interno, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito Municipal, o Programa de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, denominado "Pétala Viva", com o objetivo de promover acolhimento digno, escuta qualificada e atendimento prioritário às mulheres em situação de risco, especialmente nos casos de violência, abandono, extrema pobreza, sofrimento psíquico ou gravidez não planejada.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – Atendimento humanizado, sigiloso e com empatia;

II – Integração entre os serviços de saúde e assistência social já existentes;

III – Priorização do acolhimento à mulher em situação de vulnerabilidade;

IV – Respeito à vida e à dignidade humana;

V – Vedação à prática ou indução à interrupção da gestação, salvo nos casos expressamente previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro;

VI – Observância das disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.. 09

Art. 3º O Programa será executado por meio das equipes e estruturas já existentes nas unidades Municipais de saúde e assistência social, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesas para o Município.

§1º Os profissionais da rede municipal deverão ser capacitados, dentro das formações periódicas já ofertadas, para aplicar os princípios do atendimento humanizado, nos termos deste Programa e das normas nacionais.

§2º A integração entre os serviços será organizada por meio de protocolos conjuntos entre as Secretarias Municipal de Saúde e de Assistência Social, em articulação com o município.

Art. 4 As unidades Municipais de saúde que realizarem atendimentos de urgência e emergência deverão, sempre que possível, dispor de sala ou espaço reservado para o acolhimento humanizado de:

I – mulheres vítimas de qualquer forma de violência (física, psicológica, sexual ou institucional);

II – mulheres em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou aborto realizado nas hipóteses legais previstas no art. 128 do Código Penal Brasileiro.

§1º – A adequação estrutural será feita por meio da reorganização dos espaços físicos já existentes, sem geração de despesas adicionais ao erário.

§2º – O atendimento deverá seguir protocolos de escuta qualificada, acolhimento respeitoso e garantia de sigilo, em consonância com a Lei nº 11.340/2006.

Art. 5º As unidades de saúde deverão, ao identificarem uma mulher em situação de vulnerabilidade:

I – Garantir atendimento sigiloso, prioritário e respeitoso;

II – Realizar escuta qualificada e acolhimento empático;

III – Encaminhar imediatamente a paciente aos serviços municipais de assistência social competentes (CRA, CREA ou congêneres);

IV – Informar à paciente sobre a rede de apoio disponível, respeitando sua autonomia na adesão ao acompanhamento.

Art. 6º O Municipio poderá incluir, em suas campanhas informativas já existentes, ações educativas sobre os direitos das mulheres, os canais de apoio e os serviços públicos disponíveis, respeitado o princípio da economicidade e sem criação de despesas extras.

Art. 7º É expressamente vedada, no âmbito deste Programa, qualquer forma de aconselhamento, indução ou encaminhamento para interrupção da gravidez fora das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls..

Art. 8º A execução desta Lei observará os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, sendo realizada exclusivamente com a estrutura física e funcional já existente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigar na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

MARCELLO NEUMANN
Vereador pelo DC

CÂMARA MUNICIPAL
Fls..
DE NOVA VENÉCIA-ES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Este projeto de lei institui o Programa Municipal de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, denominado "Pétala Viva", com foco no acolhimento digno, escuta qualificada e encaminhamento adequado, especialmente nos casos de violência, abandono, sofrimento emocional ou gravidez não planejada.

A proposta não gera aumento de despesas, sendo executada com estrutura e profissionais já existentes, em respeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e à boa gestão pública.

O programa também prevê a organização de salas de acolhimento humanizado nas unidades de saúde, destinadas a mulheres vítimas de violência e àquelas em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou realizado em conformidade com o art. 128 do Código Penal, sem abrir margem para legalização do aborto fora dos limites legais.

A iniciativa está em total conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a legislação penal vigente, buscando oferecer atendimento humanizado, proteção e respeito à mulher, dentro de parâmetros éticos, legais e financeiros sustentáveis.

Importa ressaltar que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário-financeiro, tampouco cria novas despesas para o Poder Executivo ou impõe atribuições adicionais aos órgãos públicos. Trata-se de uma iniciativa de caráter orientativo e institucional, que visa organizar e dar visibilidade a ações que, muitas vezes, já são desenvolvidas de forma isolada.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.. 5
DE NOVA VENÉCIA-ES

A proposta está em conformidade com os limites de competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não interfere na estrutura administrativa nem na autonomia funcional do Executivo.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025; 71° de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

MARCELO NEUMANN
Vereador pelo DC